SENTENÇA

0004736-61.2013.8.26.0566 Processo Físico nº:

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Servtronica Segurança Eletronica Sc Ltda

Siene Marcelino de Souza Me Requerido: Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 04/12/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ______, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 520/13

VISTOS

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA ajuizaram Ação DE RESCISÃO DE CONTRATO c.c. COBRANÇA de PARCELAS EM ABERTO, em face de SIENE MARCELINO DE SOUZA ME, todos devidamente qualificados.

Aduz o Autor, em síntese, que firmou com a ré, em abril de 2009, dois Contratos de Prestação de Serviços de Segurança Eletrônica Monitorada (Instalação e Locação do Sistema) no mesmo endereço, um para seu supermercado e o outro para seu depósito. Alega que em maio de 2011, a requerida solicitou o cancelamento dos serviços para os dois locais o que gerou uma multa contratual. Diante do não cumprimento da obrigação alega que o atendimento do monitoramento foi interrompido e os equipamentos de alarme foram retirados. Pediu a procedência da ação com a rescisão do contrato e a condenação da requerida ao pagamento da multa prevista no contrato e a mensalidade em atraso.

A inicial veio instruída por documentos de fls. 04/26.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citada, a requerida contestou sustentando, em síntese, que: 1) pagou corretamente em dia pelos serviços prestados; 2) que os alarmes instalados apresentavam constantemente falhas e disparavam sem qualquer razão praticamente toda semana a qualquer hora do dia; 3) passou a ter problemas com os vizinhos que começaram a reclamar e exigir uma atitude da requerida pelos disparos do alarme no meio da noite; 4) A Requerente enviou diversas vezes seus técnicos para verificarem o problema, mas não conseguiram solucioná-lo definitivamente; 6) o motivo da rescisão foi a insatisfação da requerida com os serviços prestados pela requerente que não resolvia o problema existente; 10) Alega ainda que a rescisão do contrato ocorreu por culpa exclusiva da Requerente, que forneceu o serviço defeituoso sem a segurança que o consumidor esperava e que fora contratada. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 139/140.

As partes foram instadas à produção de provas, pelo despacho de fls. 413. O Requerente indicou não pretender produzi-las e a requerida não se manifestou.

Declarada encerrada a instrução pelo despacho de fls. 419, o Requerente apresentou memoriais às fls. 420/421 e a Requerida às fls.423/424.

É o relatório.

DECIDO.

A autora foi contratada – segurança monitorada – pela ré para prestar serviços em dois locais: um supermercado e um depósito.

Dizendo que o rompimento imotivado da avença pela ré se deu antes do prazo mínimo estabelecido – 36 meses – vem a Juízo reclamando o pagamento da multa contratual de R\$ 1.900,36, além de uma parcela do contrato.

Já a ré sustenta que o rompimento se deu pela falha

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

nos serviços, referidos a fls. 41, no item "da verdade dos fatos".

A multa perseguida pela autora está prevista na cláusula 6.1, parágrafo único do contrato.

Quando a autora foi comunicada formalmente pela ré de seu interesse no desfazimento – em 28/05/11 – o contrato vigia por 24 meses, ou seja, tempo inferior ao mínimo previsto (cf. fls. 21).

Na aludida comunicação – mais especificamente uma mensagem eletrônica – <u>a requerida manifestou ciência sobre a aplicação da multa</u>, bem como da existência de mensalidade em atraso.

Nem mesmo esboçou a falha nos serviços como causa para a rescisão.

Teve oportunidade de trazer aos autos provas sobre os fatos modificativos lançados na defesa, mas preferiu o silêncio.

Por fim, o montante perseguido não foi objeto de impugnação específica.

Impõe-se, como fecho, o acolhimento do reclamo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial para **condenar a requerida**, SIENE MARCELINO DE SOUZA ME, **a pagar à autora**, SERVTRONICA SEGURANÇA ELETRONICA S/C LTDA, a quantia de R\$ 1.900,36, com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00.

P.R.I.

São Carlos, 17 de março de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA